SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289478 - MG(2023/0031488-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ARNANDES LEITE OLIVEIRA - MG075493
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
AGRAVADO	:	MALHARIA MASTER LIMITADA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
		ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040
		RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
		LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* E COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA PESSOAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona a controvérsia com fundamentação suficiente, clara e coerente. O magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes ou mencionar todos os dispositivos legais invocados se os motivos adotados bastam para fundamentar o convencimento.

2. A prescrição, embora matéria de ordem pública, submete-se à preclusão *pro judicato* e à coisa julgada. É vedada a rediscussão da prejudicial de mérito na segunda fase da ação de exigir contas se o período da obrigação de prestar contas foi definido em decisão anterior contra a qual não houve recurso tempestivo.

3. A pretensão de exigir contas possui natureza pessoal e atrai o prazo prescricional geral, incidindo a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil para manter o prazo vintenário quando transcorrida mais da metade do tempo na data de vigência do novo Código. O prazo trienal por enriquecimento sem causa é subsidiário e não se aplica a pretensões fundadas em relação jurídica específica.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA55548313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 87547585-3cbd-4dd8-bd89-0a85843e8ad9

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 87547585-3cbd-4dd8-bd89-0a85843e8ad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289478 - MG(2023/0031488-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ARNANDES LEITE OLIVEIRA - MG075493
		JULIO CESAR LOPES - MG201101
AGRAVADO	:	MALHARIA MASTER LIMITADA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
		ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040
		RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
		LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* E COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA PESSOAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona a controvérsia com fundamentação suficiente, clara e coerente. O magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes ou mencionar todos os dispositivos legais invocados se os motivos adotados bastam para fundamentar o convencimento.

2. A prescrição, embora matéria de ordem pública, submete-se à preclusão *pro judicato* e à coisa julgada. É vedada a rediscussão da prejudicial de mérito na segunda fase da ação de exigir contas se o período da obrigação de prestar contas foi definido em decisão anterior contra a qual não houve recurso tempestivo.

3. A pretensão de exigir contas possui natureza pessoal e atrai o prazo prescricional geral, incidindo a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil para manter o prazo vintenário quando transcorrida mais da metade do tempo na data de vigência do novo Código. O prazo trienal por enriquecimento sem causa é subsidiário e não se aplica a pretensões fundadas em relação jurídica específica.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55219628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:43
Código de Controle do Documento: 5c146afc-87fa-4697-a9e7-b5093c0a0ac4

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À FASE ANTERIOR - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - A ação de exigir contas comporta duas fases, com objetivos bem distintos: na primeira define-se acerca da obrigação do réu de prestar contas ao autor, ao passo que, na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, objetiva-se alcançar o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes. - Estando a ação de prestação de contas em fase secundária, viola a coisa julgada a declaração de prescrição parcial relativamente à pretensão declaratória reconhecida em sentença inicial contra a qual não foi interposto o competente recurso." (e-STJ, fls. 1292-1299)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1395-1399).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de fundamentos essenciais e na análise de dispositivos indicados, o que exigiria a nulidade do acórdão e o retorno dos autos para saneamento.

(ii) arts. 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, e art. 193 do Código Civil, pois a prescrição seria matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão ou coisa julgada, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive na segunda fase da ação de exigir contas e no cumprimento de sentença.

(iii) arts. 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil, pois o prazo aplicável à pretensão de restituição por enriquecimento sem causa seria trienal, observada a regra de transição, com análise por lançamento, de modo que os débitos entre 1º/02/1993 e 30/12/1997 estariam prescritos.

(iv) art. 884 do Código Civil, art. 81 do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a manutenção da condenação importaria enriquecimento ilícito e violaria princípios de razoabilidade, proporcionalidade e fins sociais, devendo ser afastada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1472-1481).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a parte autora sustenta que o Juízo de primeiro grau teria "fatiado" a prescrição na segunda fase da ação de prestação de contas, reconhecendo prescrição parcial em afronta à coisa julgada e ao art. 2.028 do Código Civil, apesar da inércia

Documento eletrônico VDA55219628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:43
Código de Controle do Documento: 5c146afc-87fa-4697-a9e7-b5093c0a0ac4

do réu em prestar contas e da preclusão quanto à impugnação das contas apresentadas pela autora. Pretende, no agravo de instrumento, a reforma da decisão para afastar a prescrição parcial e fixar o marco inicial e o prazo prescricional conforme a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, além de determinar o imediato julgamento das contas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição declarada na origem, assentando que, estando a ação em segunda fase, a rediscussão da prescrição aplicável à fase anterior viola a coisa julgada, bem como que a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil impõe a aplicação do prazo da lei anterior quando, na entrada em vigor do Código de 2002, já transcorrida mais da metade do prazo vintenário, sendo incorreta a adoção de prazo trienal no caso (e-STJ, fls. 1292-1298).

Nos embargos de declaração opostos pelo réu, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão e reafirmou a inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo que não caberia, na segunda fase, reconhecer prescrição parcial sobre pretensão declaratória já definida na sentença não recorrida, e que a aplicação da regra de transição e do prazo vintenário fora corretamente delineada no acórdão embargado (e-STJ, fls. 1390-1399).

Arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

O exame da alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil revela que não há negativa de prestação jurisdicional. O tribunal de origem analisou as questões essenciais para a solução da controvérsia de forma clara e fundamentada. O julgador não possui a obrigação de responder a todos os argumentos ou de se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes. A decisão judicial apresenta fundamentação suficiente, ainda que adote conclusão contrária aos interesses do recorrente. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência*

Documento eletrônico VDA55219628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:43
Código de Controle do Documento: 5c146afc-87fa-4697-a9e7-b5093c0a0ac4

desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

No caso em análise, o tribunal justificou a aplicação do prazo vintenário e o afastamento da tese de prescrição com base na coisa julgada e na preclusão, conforme reiterado no julgamento dos embargos de declaração:

"À luz desses conceitos, nota-se que o veredito recorrido não padece do indigitado vício, porquanto não silenciou quando lhe era forçoso pronunciar expressamente.
Não se ignorou a natureza extraordinária da possibilidade de arguição de prescrição. Ocorre que, no caso específico, trata-se de ação de exigir contas em fase secundária há mais de seis anos, já tendo sido declarado em sentença não recorrida a obrigação do réu, ora embargante, de prestar contas relativamente a todo o período delineado na inicial, revela-se inapropriado, nesse momento, o reconhecimento da prescrição de direito pacificado em fase inaugural.
Não há também erro quanto à aplicação da regra de transcrição do Código Civil ou quanto ao prazo prescricional cabível, sendo conveniente colacionar o respetivo trecho da decisão colegiada:

> *Ainda que assim não o fosse, a análise dos autos revela que a aplicação da regra de prescrição ocorreu de forma inadequada pelo juízo a quo. Tratando-se de pretensão que abrange período anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorrida em 11.01.2003, eis que a autora busca a prestação de contas a partir de 1992, é imperiosa a aplicação da regra de transição prevista no ad. 2.028 do Código Civil de 2002:*
>
> > *Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*
>
> *No caso, considerando que quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, contado do inicio do período em que pretende a prestação de contas (1992), deveria ser aplicado o prazo da lei anterior, de 20 anos em relação a todo o lapso temporal reclamado na inicial, sendo, portanto, incorreta a aplicação do prazo trienal operado na decisão vergastada.*

A Turma, pois, não deixou de dispensar a devida atenção às matérias aventadas nesses aclaratórios. Deixou, isto sim, de extrair do conjunto conclusão de interesse do embargante." (e-STJ, fls. 1398-1399)

A prestação jurisdicional, destarte, foi efetivamente entregue pelo órgão julgador. A simples discordância da parte quanto ao resultado do julgamento não configura vício de fundamentação ou omissão. Assim, as normas processuais referentes ao dever de fundamentação foram integralmente observadas.

Arts. 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, e art. 193 do Código Civil

Documento eletrônico VDA55219628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:43
Código de Controle do Documento: 5c146afc-87fa-4697-a9e7-b5093c0a0ac4

A prescrição, embora seja matéria de ordem pública, submete-se à preclusão e à coisa julgada dentro da relação processual. O magistrado não pode decidir novamente questões já resolvidas na mesma lide que não foram objeto de recurso no momento próprio. A natureza de ordem pública da matéria não autoriza a sua reapreciação perpétua após a formação da coisa julgada. O sistema processual veda a rediscussão de temas atingidos pela eficácia preclusiva da sentença.

O Tribunal de origem tratou dessa questão nos seguintes termos:

> *"Inicialmente, esclareça-se que a ação de exigir contas comporta duas fases, com objetivos bem distintos: "na primeira busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu", ao passo que, na segunda, "que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes" (Humberto Theodoro Júnior, obra citada).*
> *Pretende a recorrente a reforma da decisão que acolheu parcialmente a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré, aplicando dois prazos prescricionais - de vinte e de três anos.*
> *Assiste razão á recorrente, pois, estando a ação em fase secundária há mais de seis anos, já tendo sido declarado em sentença não recorrida a obrigação do réu de prestar contas relativamente a todo o período delineado na inicial, revela-se inapropriado, nesse momento, o reconhecimento da prescrição de direito pacificado em fase inaugural." (e-STJ, fls. 1295-1296)*

Na ação de exigir contas, a sentença que encerra a primeira fase define a obrigação do réu de prestar contas por um período determinado. Se esta decisão transita em julgado sem ressalvas sobre a prescrição, a obrigação torna-se imutável. Operam-se os efeitos da preclusão *pro judicato*. Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato.*
> *2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp n. 2.411.413/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA. IMPRECISÃO. TÉCNICA. ATO JUDICIAL. RECURSO. APELAÇÃO. HIPÓTESE. APLICAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *1. A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o art. 489, § 1º, do CPC - apontado como malferido - não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.*
> *2. As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento*

Documento eletrônico VDA55219628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:43
Código de Controle do Documento: 5c146afc-87fa-4697-a9e7-b5093c0a0ac4

jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC, e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.
3. A despeito de a jurisprudência desta Corte ter superado a imprecisão e a falta de técnica legislativa acerca do cabimento recursal na primeira fase da ação de prestação de contas, remanesce a necessidade de examinar a incidência do princípio da fungibilidade recursal sob a perspectiva da eventual imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado. Precedente.
4. A aplicação da fungibilidade recursal restringe-se às hipóteses de dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.
5. No caso concreto, a dúvida objetiva decorreu da imprecisão do ato judicial e não por falta de técnica legislativa, divergência doutrinária ou jurisprudencial. Precedente.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias decididas no processo, inclusive as de ordem pública, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno sujeitam-se à preclusão.
7. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
8. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.493.648/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

A tentativa de rediscutir a prescrição na segunda fase processual viola a autoridade da coisa julgada. O direito reconhecido na fase inicial não pode ser suprimido ou alterado no momento da apuração do saldo.

Arts. 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil

Sobre o prazo prescricional incidente no presente caso, o acórdão recorrido pontuou o seguinte:

"Ainda que assim não o fosse, a análise dos autos revela que a aplicação da regra de prescrição ocorreu de forma inadequada pelo juízo a quo. Tratando-se de pretensão que abrange período anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorrida em 11.01.2003, eis que a autora busca a prestação de contas a partir de 1992, é imperiosa a aplicação da regra de transição prevista no ad. 2.028 do Código Civil de 2002:

> *Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*

No caso, considerando que quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.012003, já havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, contado do início do período em que pretende a prestação de contas (1992), deveria ser aplicado o prazo da lei anterior, de 20 anos em relação a todo o lapso temporal reclamado na inicial, sendo, portanto, incorreta a aplicação do prazo trienal operado na decisão vergastada." (e-STJ, fls. 1297-1298)

A pretensão de exigir contas decorre de uma relação jurídica de natureza pessoal entre as partes. Esta demanda não se confunde com um pedido subsidiário de ressarcimento por enriquecimento sem causa. O prazo prescricional aplicável é o prazo geral estabelecido pelo Código Civil para as ações pessoais. Sob a vigência do Código Civil de 1916, o prazo era de 20 anos. No Código Civil de 2002, o prazo passou a ser de 10 anos. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA55219628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:43
Código de Controle do Documento: 5c146afc-87fa-4697-a9e7-b5093c0a0ac4

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de prestação de contas.
2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.
4. Agravo interno no recurso especial não provido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/16 E DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. DEVOLUÇÃO DE TAXAS E TARIFAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002.
Precedentes do STJ.
2. Quanto ao tema da devolução das taxas e tarifas bancárias, o ora agravante, nas razões do apelo especial, não indicou quais dispositivos legais eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 725.813/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 9/9/2016.)

A aplicação do prazo trienal para enriquecimento sem causa possui caráter apenas subsidiário. Este prazo reduzido não deve ser utilizado quando a pretensão possui fundamento em relação jurídica específica. O acórdão recorrido aplicou corretamente a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Como já havia transcorrido mais da metade do tempo na data de entrada em vigor da nova lei, o prazo de 20 anos foi mantido.

Art. 884 do Código Civil; art. 81 do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Quanto à suposta violação do art. 884 do Código Civil; art. 81 do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, referente ao

Documento eletrônico VDA55219628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:43
Código de Controle do Documento: 5c146afc-87fa-4697-a9e7-b5093c0a0ac4

enriquecimento ilícito, verifica-se que a matéria não foi examinada pela instância inferior. O acórdão que julgou o agravo de instrumento e o aresto dos embargos de declaração não trataram desse tema. A ausência de manifestação do tribunal de origem sobre esses dispositivos legais impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Nesse cenário, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que considera inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida. A falta de debate prévio sobre as normas de distribuição impossibilita o acesso à via especial. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.*
> *Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.*
> *2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.*
> *4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*
> *6 . Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)*

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PORTARIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.*
> *1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Descabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280 do STF.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.*
> *4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 2.239.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

Documento eletrônico VDA55219628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:43
Código de Controle do Documento: 5c146afc-87fa-4697-a9e7-b5093c0a0ac4

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55219628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:43
Código de Controle do Documento: 5c146afc-87fa-4697-a9e7-b5093c0a0ac4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.289.478 / MG

Número Registro: 2023/0031488-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10145120826618008 13483081320188130000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ARNANDES LEITE OLIVEIRA - MG075493
	JULIO CESAR LOPES - MG201101
AGRAVADO	: MALHARIA MASTER LIMITADA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
	ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040
	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
	LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA55528815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:02
Código de Controle do Documento: fe283de7-004a-4cf4-9ff7-bfb44f309fe0

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:02
Código de Controle do Documento: fe283de7-004a-4cf4-9ff7-bfb44f309fe0